

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

Recurso Eleitoral n.º 162-40.2012.6.21.00047

Procedência: SÃO BORJA (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB – PDT – PTB – PMDB – PR – PPS – PMN – PV – PSDB – PPL)

Recorridos: COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM- PSD)
JOÃO CARLOS REOLON
EDUARDO BONOTTO
LUIS CARLOS HEINZE

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER DE
AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.**

ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. 1. Uma única entrevista de deputado federal em emissora de rádio não configura abuso de poder e utilização indevida de meios de comunicação social. **2.** A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. **3.** Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídico protegido, qual seja, a lisura e normalidade da eleição. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB – PDT – PTB – PMDB – PR – PPS – PMN – PV – PSDB – PPL) contra sentença (fls. 47/51) proferida pela Juíza Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM- PSD), JOÃO CARLOS REOLON, EDUARDO BONOTTO e LUIS CARLOS HEINZE, por não identificar a prática de ato abusivo vedado pela Resolução nº 23.370 do TSE e pelo art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Em suas razões de recurso (fls. 54/59), a representante alega que o recorrido Luiz Carlos Heinze abusou do poder de autoridade, utilizando indevidamente meios de comunicação em benefício de seu partido político, bem como aos candidatos que está apoiando, ora recorridos, praticando atos potencialmente lesivos e tendentes a afetar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 65/74.

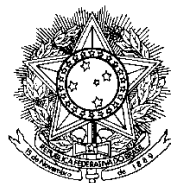
II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é **tempestiva** a irrisignação da recorrente.

A sentença foi publicada em cartório no dia 22/08/2012 (fl. 52), e o recurso foi apresentado no dia 23/08/2012 (fl. 54), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

No mérito, é dizer que a COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOSSA GENTE (PRB – PDT – PTB – PMDB – PR – PPS – PMN – PV – PSDB – PPL) ajuizou

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação contra COLIGAÇÃO CRESCE SÃO BORJA (PP – DEM - PSD), JOÃO CARLOS REOLON, EDUARDO BONOTTO e LUIS CARLOS HEINZE, narrando que este, no dia 08 de agosto de 2012, em entrevista à Rádio Cultura AM, teria feito promessas eleitoreiras à comunidade e críticas destrutivas à atual administração do município de São Borja, desprestigiando a representante e beneficiando os candidatos da coligação representada.

Alega que tal conduta configura abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. Requer a procedência da representação, para declarar a inelegibilidade do representado LUIS CARLOS HEINZE e cassar o registro dos candidatos JOÃO CARLOS REOLON e EDUARDO BONOTTO.

A irresignação dos recorrentes não merece prosperar.

A legislação eleitoral não autoriza nem referenda o uso abusivo dos meios eletrônicos de comunicação. Ao contrário, consigna que o uso indevido dos meios de comunicação, seja em emissoras de rádio ou televisão, pode configurar abuso de poder econômico, tipificado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sujeito às sanções nele previstas.

Ocorre que o conteúdo da gravação juntada aos autos pela representante (fl. 15) e transcrita às fls. 11/14, demonstra apenas que o Deputado Federal LUIS CARLOS HEINZE concedeu uma entrevista em programa de emissora de rádio local, prestando esclarecimentos acerca do andamento de proposta para investimentos em São Borja e, num segundo momento, tecendo críticas à administração municipal.

Sublinhamos o seguinte trecho da sentença recorrida, que bem destacou a rivalidade preexistente entre as partes (fl. 50):

“Ademais, a animosidade política entre os agentes públicos envolvidos na presente representação, Mariovane Weis e Luiz Carlos Heinze, é publicamente conhecida e notória, tendo, inclusive, em uma das situações, gerado ação indenizatória promovida pelo segundo em face do primeiro, nos autos do processo nº 030/1-09.0007418-7, envolvendo situação semelhante a ora analisada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O fato é que ambos os agentes públicos, rivais políticos, estão digladiando-se mutuamente, do que as respectivas coligações tentam obter proveito, fazendo uso de procedimentos legítimos, mas infundados, transformando a disputa eleitoral em andamento em rixas e ataques pessoais, o que, em nada contribui, ao contrário, somente prejudica a sociedade local.”

A recente alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

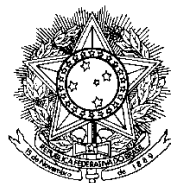
Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de desequilibrar o pleito e quebrar o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há, nas provas produzidas nos autos, prática ilícita que possa ser atribuída aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorridos JOÃO CARLOS REOLON e EDUARDO BONOTTO e LUIS CARLOS HEINZE.

Nesta senda, veja-se os julgados que seguem:

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONCESSÃO DE ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO FAZENDO MENÇÃO A UM DOS CANDIDATOS UM DIA ANTES DO PLEITO - ILEGALIDADE DA CONDUTA - ENTREVISTA VEICULADA UMA ÚNICA VEZ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALCANCE OU AUDIÊNCIA DA RÁDIO - GRAVIDADE INSUFICIENTE - ABUSO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso indevido dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, se perfaz não somente com a conduta ilícita, mas exige, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal, a análise da gravidade da conduta.

2. A divulgação de uma única entrevista em que se faz remissão a um dos candidatos ao pleito, ainda que na véspera das eleições, não se reveste de gravidade suficiente para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação.

3. Recurso desprovido.”

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 7447, Acórdão nº 41860 de 08/02/2012, Relator(a) MARCELO MALUCELLI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/02/2012)

“RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente - deputado federal - concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão - o candidato Ricardo Luiz Henry - seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

***pleito**, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.*

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido.”

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)

Por conseguinte, não merece provimento o recurso, mantendo-se a improcedência da representação, visto que não restou comprovado que os representados tenham praticado abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral